



CÂMARA DOS DEPUTADOS

## PROJETO DE LEI N.º 1.220, DE 2025

(Do Sr. Daniel Almeida)

Altera a Lei nº 8.036, de 11 maio de 1990, que dispõe sobre o Fundo de Garantia do Tempo de Serviço, e dá outras providências, para prever requisitos formais para novas propostas legislativas referentes a saque ou aplicação de recursos do FGTS

**DESPACHO:**  
ÀS COMISSÕES DE  
FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO (MÉRITO E ART. 54 RICD) E  
CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART. 54, RICD)

**APRECIAÇÃO:**  
Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

**PUBLICAÇÃO INICIAL**  
Art. 137, caput - RICD

## PROJETO DE LEI Nº , DE 2025

(Do Sr. DANIEL ALMEIDA)

Altera a Lei nº 8.036, de 11 maio de 1990, que dispõe sobre o Fundo de Garantia do Tempo de Serviço, e dá outras providências, para prever requisitos formais para novas propostas legislativas referentes a saque ou aplicação de recursos do FGTS

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Este projeto altera a Lei nº 8.036, de 11 de maio de 1990, para criar requisitos formais para novas propostas legislativas referentes a saque ou aplicação de recursos do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço (FGTS).

Art. 2º O art. 5º da Lei nº 8.036, de 11 de maio de 1990, passa a vigorar acrescido do inciso XVIII, com a seguinte redação:

“Art.  
5º .....

.....

.....

XVIII - deliberar sobre proposições legislativas de iniciativa do Poder Executivo que instituem nova hipótese de movimentação da conta vinculada do FGTS ou nova modalidade de aplicação dos recursos.

Art. 3º O art. 20 da Lei nº 8.036, de 11 de maio de 1990, passa a vigorar acrescido do § 29, com a seguinte redação:

“Art. 20.....

.....

.....

§ 29 A proposição legislativa que institui nova hipótese de movimentação da conta vinculada do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço (FGTS) ou nova modalidade de aplicação dos recursos deverá ser acompanhada de Análise de Impacto



\* C D 2 5 7 9 1 4 8 0 5 4 0 0 \*

Regulatório (AIR) ou de análise de viabilidade econômico-financeira, deliberada pelo Conselho Curador do FGTS, que demonstre a sustentabilidade e a manutenção do equilíbrio econômico-financeiro do Fundo.” (NR)

Art. 4º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

## JUSTIFICAÇÃO

O Fundo de Garantia do Tempo de Serviço (FGTS) constitui um pilar fundamental da proteção social e econômica do trabalhador brasileiro, criado para assegurar uma rede de segurança em situações como demissão sem justa causa, aposentadoria, calamidades públicas ou doenças graves. Além dessa função protetiva, o FGTS desempenha papel estratégico no desenvolvimento nacional, direcionando recursos para habitação, saneamento e infraestrutura — setores geradores de empregos e motores da economia.

Todavia, propostas legislativas em tramitação no Congresso Nacional, que visam ampliar hipóteses de saque ou redirecionar aplicações dos recursos do FGTS, representam riscos à sua sustentabilidade e integridade financeira. A flexibilização indiscriminada de saques, sem critérios técnicos rigorosos, pode comprometer a liquidez do Fundo, cujos ativos estão majoritariamente alocados em operações de longo prazo, com duração média de 18 anos. Tais investimentos, essenciais para o desenvolvimento do país, não podem ser resgatados antecipadamente sem romper contratos, prejudicar projetos em andamento e onerar o sistema financeiro.

Ademais, a realidade dos trabalhadores reforça a necessidade de prudência: 85% das contas vinculadas ao FGTS possuem saldo médio de R\$ 2.741,51. Novas hipóteses de saque, embora bem-intencionadas, podem não atingir seus objetivos sociais, dada a insuficiência de valores para cobertura adequada das necessidades imediatas. A fragmentação de saques comprometeria ainda a capacidade do Fundo de cumprir sua finalidade primordial: proteger o trabalhador em momentos críticos e financiar políticas públicas estruturantes.



\* C D 2 5 7 9 1 4 8 0 5 4 0 0 \*

Diante disso, o projeto de lei propõe a exigência de Análise de Impacto Regulatório (AIR) ou de deliberação prévia pelo Conselho Curador do FGTS sobre a viabilidade econômico-financeira de quaisquer mudanças. Essas salvaguardas garantem que ampliações de saques ou novas aplicações de recursos sejam precedidas de estudos técnicos que avaliem impactos na liquidez, riscos de desequilíbrio patrimonial e distorções nas políticas públicas vinculadas ao Fundo.

A medida não impede inovações legislativas, mas as submete a critérios robustos, evitando que mudanças impulsivas comprometam a segurança de mais de 100 milhões de trabalhadores. Ao vincular propostas de saque ou aplicação à AIR ou ao crivo técnico do Conselho, o projeto preserva a função social do FGTS, protege seus recursos de riscos desnecessários e fortalece sua credibilidade como instrumento de política pública.

Em síntese, a proposta equilibra o acesso aos recursos com a garantia de um fundo sólido e perene, capaz de cumprir seu duplo propósito: assegurar proteção ao trabalhador e fomentar o desenvolvimento nacional, hoje e no futuro. Trata-se de um avanço na governança do FGTS, alinhado à economicidade do gasto público e ao compromisso com a dignidade dos trabalhadores brasileiros. Nesse sentido, contamos com o apoio dos nobres parlamentares a fim de que seja aprovado o presente projeto de lei, diante da importância e relevância da matéria.

Sala das Sessões, em 25 de Março de 2025.

Deputado DANIEL ALMEIDA



\* C D 2 2 5 7 9 1 4 8 0 5 4 0 0 \*



## CÂMARA DOS DEPUTADOS

CENTRO DE DOCUMENTAÇÃO E INFORMAÇÃO – CEDI  
Coordenação de Organização da Informação Legislativa – CELEG

**LEI N° 8.036, DE 11 DE MAIO DE 1990**

<https://www2.camara.leg.br/legin/fed/lei/1990/lei-8036-11-maio-1990-365155norma-pl.html>

**FIM DO DOCUMENTO**